

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2730

Editorial .....1 e 2

Notícias da AASP ..... 2

Notícias do Judiciário .....2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção ..... 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_\_\_ 5985 a 5992

## Ementário \_\_\_\_\_ 1993 a 1996

## Suplemento \_\_\_\_\_

Lei Estadual nº 14.394/2011 - Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640/2007 ..... 1

Legislação Federal, Estadual e Municipal ..... 1 a 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Editorial

### ■ A ADVOCACIA MERECE RESPEITO

A AASP tem recebido, com preocupantes frequência e disseminação entre Juízos, notícias de que a expedição de alvarás judiciais que implicam levantamento de valores, em nome de Advogados, vem sen-

do condicionada à juntada de novos mandatos, não obstante a existência nos autos de antigos instrumentos de procuração que legitimaram a prática de todos os atos processuais anteriores.

Atenta à questão, a Entidade oficiou, reiteradas vezes, a tais Juízos e, inclusive, à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que arquivou o expediente, ao fundamento de tratar-se de matéria de índole jurisdicional.

A despeito dessa conclusão, a verdade é que raríssimas vezes tais decisões são dotadas de fundamentação que as justifique e que lhes autorize a relegar ao oblívio os Princípios da Presunção de Inocência e do Respeito ao Ato Jurídico Perfeito.

Questionam-se, na realidade, mais do que a vigência e os efeitos dos instrumentos de mandato existentes nos autos e outorgados aos Advogados. É a probidade e a honradez destes últimos que está em causa, pela generalização de uma presunção contrária de que se desincumbam com lisura no trato dos valores de seus constituintes.

Com isso, violam-se garantias constitucionais dos Advogados, que são agravados pela suposição de desonestidade, intrínseca e subjacente a tais determinações judiciais ilícitas.

A AASP prosseguirá em suas gestões e luta para que as prerrogativas do Advogado (e por conseguinte os direitos do jurisdicionado) sejam observadas e, também, chama a atenção da advocacia para que sustente e defenda, em todos os graus de ju-

risdição, a honorabilidade da classe, atingida a cada vez que se desconfia, previamente e sem nenhum respaldo em condutas individuais dos colegas, da retidão dos profissionais da advocacia.

Lembra-se que o decurso do tempo não se acha no rol das causas de cessação dos mandatos outorgados sem determinação de prazo. Tais causas estão estabelecidas de modo taxativo no art. 682 do Código Civil brasileiro, com plena aplicabilidade aos processos, de acordo com o art. 692 do mesmo Código. Não se admite a criação de outras, senão por meio do processo legislativo próprio.

Por mais dilatado que seja o período que medeia a outorga do instrumento original do mandato e o momento da expedição do alvará de levantamento dos valores, a decisão que nega validade àquela procuração ou impõe sua ratificação apenas para atribuição de nova data ao documento ofende a legislação e o profissional a quem se dirige a determinação respectiva, tisonando toda a advocacia.

E, muito embora seja de ressaltar a hipótese e a possibilidade de o Magistrado, por meio de decisão judicial individualizada, impor restrições aos poderes conferidos a Advogado de soerguer valores, estabelecendo-se a obrigação de retificação ou ratificação de mandatos em favor de profissionais que se acham sob alguma suspeita, é imprescindível que tal suspeição se expresse com clareza e mediante fundamentação.

No mais das vezes, todavia, tais decisões desvelam inadmissível pre-

conceito contra a classe dos Advogados. A advocacia reclama o respeito ao sistema jurídico vigente e ao exercício honrado de tão relevante profissão.

Os atos ilegais e desrespeitosos de autoridades que ignoram os poderes constantes de instrumento de mandato merecem ser desafiados por impetração de mandado de segurança, para assegurar o direito líquido e certo de produção de todos os efeitos do mandato vigente, assim como para proteger os profissionais da violação de seus direitos subjetivos, pois lançam toda uma classe profissional à desonra e culpabilidade presumidas, circunstância incompatível com a ordem constitucional e legal, consagradora dos Princípios do Respeito ao Ato Jurídico Perfeito e da Presunção de Inocência.

## Notícias da AASP

### ■ ABUSO DE AUTORIDADE - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Em resposta ao ofício encaminhado pela AASP solicitando a adoção de providências em razão dos abusos cometidos por policiais lotados na Corregedoria da Polícia Civil durante diligência planejada para prender uma escrivã de polícia, informou o Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo que determinou a saída dos Delegados de Polícia envolvidos da Corregedoria, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade funcional de cada

um deles. Além disso, oficiou ao Procurador de Justiça do Estado de São Paulo manifestando perplexidade com o requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado, à época dos fatos, para apuração do Crime de Abuso de Autoridade.

### ■ SOLICITAÇÃO AO TJSP PARA DIVULGAÇÃO DA ÍNTEGRA DOS ACÓRDÃOS

Manifestações de Advogados insatisfeitos quanto à disponibilização das decisões denegatórias de recursos especiais e extraordinários, publicadas pelas Seções de Direito Público e de Direito Privado, foram encaminhadas para a AASP, em razão do conteúdo, que, conforme relatos, apresenta apenas a ementa dos acórdãos.

Com o intuito de reduzir o fluxo de Advogados e de Estagiários que se deslocam até os Cartórios para obter a íntegra das decisões, a AASP oficiou aos Presidentes das referidas Seções, solicitando informações sobre a possibilidade de disponibilizar todo o conteúdo nas publicações.

### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 25 de abril, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; e o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

## Notícias do Judiciário

### ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Justiça Federal de Guarulhos

Portaria nº 16/2011

O Exmo. Sr. Dr. Hong Kou Hen, Juiz Diretor da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Fórum Federal de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando os relatos de falhas no atendimento do Plantão Judiciário da Subseção,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Determinar que o telefone celular destinado ao Plantão Judiciário deverá permanecer ligado e em funcionamento de forma ininterrupta no período das 19h01 às 8h59 do dia seguinte, nos dias úteis, e durante as 24 horas dos fins de semana e feriados.

**Art. 2º** - O Servidor designado para o monitoramento do telefone celular do Plantão ficará encarregado de verificar, periodicamente, o regular funcionamento da linha telefônica e do respectivo aparelho.

**Art. 3º** - Nas hipóteses de ligações que por qualquer motivo deixaram de ser atendidas no momento oportuno, ou que não foram completadas (denominadas de chamadas perdidas), sendo possível a identificação do número responsável pela chamada, o Servidor deverá imediatamente retornar a ligação.

**Art. 4º** - As comunicações e transmissões de informações e documentos entre a vara em plantão e os órgãos da Administração Pública deverão ser realizadas prioritariamente.

te por meio eletrônico, utilizando-se do endereço eletrônico funcional da Vara em plantão.

**Parágrafo único** - O uso do fax será permitido somente nas hipóteses de mau funcionamento do correio eletrônico da Justiça Federal, ou quando o destinatário não possuir os meios necessários para a comunicação eletrônica.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 8/4/2011, p. 13)

## ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça e Presidência da Seção Criminal

Comunicado nº 164/2011

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Corregedoria-Geral da Justiça e a Presidência da Seção Criminal, considerando imperiosa a permanente revisão da necessidade da manutenção das prisões provisórias, na forma do art. 3º da Resolução nº 66 do Conselho Nacional de Justiça, determina aos Magistrados de 1ª Instância que, no prazo de 30 dias, contado da 1ª publicação, reexaminem, por despacho nos autos, a necessidade da custódia cautelar dos réus presos há mais de 3 meses, informando por ofício à Corregedoria-Geral da Justiça a quantidade de processos analisados e de benefícios concedidos.

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/4/2011, p. 1)

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 526/2011

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo recomenda a todos os Srs. Magistrados que, ante a edição da Súmula Vinculante nº

25, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito"; verifiquem eventuais mandados de prisão pendentes desta natureza, providenciando seu recolhimento (oficiando para sua devolução).

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/4/2011, p. 7)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• De 5 a 18/5/2011 - 8ª Vara Cível de Santo Amaro (FR) (Suspensão do atendimento e dos prazos processuais - Processo nº 80/1999).

(DJe, TJSP, Administrativo, 13/4/2011, p. 2)

## ■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 2/5 - Aparecida e Macaúbal.
- Dia 3/5 - Bebedouro, Brotas, Nuporanga, Pinhalzinho, Rio Grande da Serra e Santa Cruz das Palmeiras.
- Dia 4/5 - Maracáí.
- Dia 5/5 - Garça.
- Dia 9/5 - Paranapanema.

(DJe, TJSP, Administrativo, 19/4/2011, p. 3)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 3/5 - 1ª e 2ª Varas do Trabalho e Distribuidor de Praia Grande.
- Dia 5/5 - 1ª e 2ª Varas do Trabalho e Distribuidor de Suzano.
- Dia 9/5 - 37ª, 38ª, 40ª e 41ª Varas do Trabalho de São Paulo.

### ■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 2 a 5/5 - 1ª e 2ª Varas Federais de Araçatuba.

- De 2 a 6/5 - 3ª Vara Federal de Bauru; 8ª Vara Federal de Campinas; 6ª Vara Federal de Guarulhos; 3ª Vara Federal de Santos; 1ª Vara Federal de São José dos Campos.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Impedimentos e incompatibilidades - Supervisor de Ensino da Rede Pública Estadual - Ausência em tese de poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro - Mero impedimento de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera - Inteligência dos arts. 28, inciso III, e 30, inciso I, do EAOAB. A incompatibilidade prevista no inciso III do art. 28 do EAOAB não incide se o cargo de direção não tiver, a critério do Conselho competente da OAB, poder de decisão relevante a respeito de interesses de terceiro. Inteligência dos arts. 28, inciso III, § 2º, e 30, inciso I, do EAOAB. Ressalve-se que tal entendimento é inaplicável caso exista vedação legal imposta pela legislação em vigor para o exercício da advocacia em concomitância com o cargo ou função de Supervisor de Ensino da Rede Pública ou caso ocorra o reconhecimento, pelo Conselho competente da OAB responsável pela inscrição do profissional, da existência, no caso concreto, de poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro (Processo nº E-3.980/2011 - v.u., em 17/3/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. José Antonio Salvador Martho).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 540ª Sessão, de 17/3/2011.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)		<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.	
Capital	R\$ 15,13		
Interior	R\$ 12,12		
Cada 10 km	R\$ 6,02		
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/4/2011 R\$ 10,90		<b>Salário de Contribuição</b>	
Código 304-9 - Guia Gare		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011		até R\$ 1.106,90	8%
		de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83	9%
		de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66	11%
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2010		(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.	
Ato nº 334/2010			
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50		
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02		
Embargos	R\$ 11.779,02		
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02		
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02		
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009		<b>Salário Mínimo Federal</b> - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011	
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ		<b>Salário Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011	
Simples	R\$ 0,40	Código	201-0
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6
<b>Imposto de Renda</b> - Medida Provisória nº 528/2011		1) R\$ 600,00*      2) R\$ 610,00*      3) R\$ 620,00*	
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.	
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>	
até 1.566,61	-	-	
de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49	
de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58	
de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37	
acima de 3.911,63	27,5	723,95	
<b>Deduções:</b>			
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).			
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais			
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .			
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>			
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).			
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).			
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)			
		<b>fevereiro</b>	<b>março</b>
		<b>abril</b>	
Taxa Selic	0,84%	0,92%	0,92%
TR	0,0524%	0,1212%	0,0369%
INPC	0,54%	0,66%	-
IGPM	1,00%	0,62%	-
BTN+TR	R\$ 1,5479	R\$ 1,5487	1,5506%
TBF	0,8128%	0,9222%	0,7872%
UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02
Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45
UPC (trimestral)	R\$ 21,97	R\$ 21,97	R\$ 22,02
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1407	2,1585	2,1758
Poupança	0,5527%	0,6218%	0,5371%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641



## Direito Penal

**Homicídio Culposo - Acidente do trabalho - Condenação - Recurso - Proprietário de construção acusado de não ter fornecido ao empregado-vítima os equipamentos de segurança - Fato que não foi a causa desencadeadora do evento - Suspeita de suicídio - Culpa exclusiva da vítima - Absolvição** - 1 - Deve ser absolvido do Crime de Homicídio Culposo o proprietário da construção acusado de não ter fornecido ao empregado-vítima os equipamentos de segurança na hipótese em que tal fato não tenha sido a causa desencadeadora da morte do ofendido, sendo certo que, para ter relevância jurídica no âmbito penal, o não fornecimento dos equipamentos relacionados à prevenção de acidentes do trabalho deve inserir-se na linha evolutiva do evento. 2 - No caso, as provas testemunhais e periciais apontam para o suicídio, sendo certo que a vítima, por conta própria e contra ordem expressa do patrão, foi até a borda de uma laje, local em que não era executado nenhum serviço, vindo a cair acidentalmente ou se jogando dessa altura. O trabalho da vítima consistia apenas em carregar tijolos por uma escada central do prédio até o centro da 3ª laje, tendo sido expressamente avisada de que não deveria se aproximar da beirada da laje, dada a falta provisória de parede ou parapeito. Por motivos desconhecidos, a vítima, trabalhando sozinha no local, abandonou o carregamento dos tijolos, caminhou cerca de 6 metros até o limite máximo da laje, retirou a camisa e os chinelos e caiu do 3º andar, mas não ficou esclarecido se a queda foi acidental (imprudência da vítima em se movimentar sem necessidade em local tão perigoso), ou se foi voluntária (suicídio, hipótese não descartada pelo laudo pericial e sugerida por várias testemunhas). 3 - A omissão de fornecer ou de exigir o uso de equipamentos de segurança, como luvas, botas, capacete e cinto, não é relevante, porque não entrou na linha evolutiva do evento, considerando-se a função então exercida pela vítima e o local em que ela trabalhava. 4 - Recurso conhecido e provido para absolver o réu, com base no benefício da dúvida (CPP, art. 386, inciso VII) (TJDFT - 2ª T. Criminal; ACr nº 2006.03.1.011147-8-DF; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; j. 23/9/2010; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Roberval Casemiro Belinati (Relator), Silvânio Barbosa dos Santos (Vogal), Alfeu Machado (Vogal), sob a Presidência do Sr. Desembargador Roberval Casemiro Belinati, em proferir a seguinte decisão: dar provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 23 de setembro de 2010

**Roberval Casemiro Belinati**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por J. N. A. contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condená-lo nas sanções do art. 121, § 3º, do CP, nos Autos da Ação Penal nº 2006.03.1.011147-8, em curso perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF (fls. 240/249).

A Denúncia narrou os fatos nos seguintes termos (fls. 02/04):

“Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 18/4/2006, por volta das 14h30, o trabalhador C. G. S.,

quando trabalhava na construção de uma edificação no ..., Qd. ..., conj. ..., lotes ... e ..., Ceilândia-DF (fls. 111), sofreu uma queda da última laje do prédio (2º andar), de uma altura de aproximadamente 9 metros, o que lhe ocasionou as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 12/14, lesões estas que foram a causa determinante de sua morte.

Narram as peças informativas que, no dia, hora e local dos fatos, a vítima, estando a serviço do denunciado e cumprindo ordens deste, subiu até a 3ª e última laje da edificação, a qual não dispunha de qualquer sistema de proteção contra

queda, momento em que, após aproximar-se da beirada da face anterior do prédio, desequilibrou-se, caindo sobre a rede de alta tensão e sendo projetada ao solo.

As condições inseguras em que o trabalho era desenvolvido, com total ausência de mecanismos de segurança, deram causa à ocorrência do acidente: não foi implementado qualquer sistema de proteção contra queda, sendo que a vítima trabalhava sem a necessária utilização de cinto de segurança, restando caracterizado o flagrante descumprimento ao que preceitua a NR-18, nos itens 18.13.1, 18.13.4, 18.23.1, 18.23.2 e 18.23.5, todos transcritos no Laudo de Exame de Local (fls. 27).

Emerge das peças informativas que o denunciado deu início à construção do prédio sem a devida autorização da Administração, sem o devido acompanhamento do engenheiro responsável técnico e sem respeitar a distância mínima obrigatória da rede elétrica.

O descaso com a segurança dos trabalhadores permeou toda a execução do serviço em que ocorreu o trágico evento, sendo certo que o denunciado, além das omissões acima descritas, também não cumpria e não cumpriu o seu dever de orientar e advertir os trabalhadores quanto ao respeito às normas de segurança, desatendendo, assim, a determinação constante do art. 157 da CLT e do item 1.7 da NR-01.

O denunciado, na qualidade de dono da obra, ao chamar para si a condução e direção do serviço, ao desrespeitar a distância mínima contra quedas, ao não fornecer e impor o uso do equipamento de proteção individual necessário (cinto de se-

gurança) e ao omitir-se no dever de orientar e advertir os trabalhadores quanto ao respeito às normas de segurança, deu causa ao acidente que vitimou o trabalhador.

Com efeito, se as citadas medidas de segurança tivessem sido adotadas, o resultado morte não teria ocorrido, conforme cabalmente demonstrado pelas provas que instruem a presente Denúncia.

Portanto, a responsabilidade penal do denunciado emerge de seu comportamento negligente e omissivo na adoção das medidas de segurança obrigatórias, acima referidas. O denunciado faltou com o cuidado objetivo necessário para se evitar o trágico evento ora narrado”.

A pena foi fixada em 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, a ser estabelecida no Juízo de Execuções Penais.

Inconformado, o réu interpôs Recurso de Apelação (fls. 255).

Nas razões recursais, a Defesa requer a absolvição, sob o argumento de que não há relação de causalidade entre o resultado morte e a pretensa omissão do réu, na medida em que ocorreu culpa exclusiva de terceiro, no caso a C., ou da própria vítima, visto que ela se aproximou perigosamente da borda da laje, sem necessidade e contra ordem expressa, expondo-se ao perigo de queda. Argumenta a Defesa também que há séria suspeita de que a vítima tenha cometido suicídio (fls. 255/273).

Contrarrazões Ministeriais manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do Apelo (fls. 279/285).

Parecer da I. Procuradora de Justiça, Dra. Zenaide Souto Martins, pelo conhecimento e não provimento

do Recurso, nos termos das contrarrazões (fls. 290/298).

É o relatório.

## ■ VOTO

O Sr. Desembargador Roberval Casemiro Belinati (Relator): presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

### Culpa exclusiva da vítima

Pretendendo a absolvição, a Defesa afirma que o réu não teve a mínima responsabilidade pelo resultado morte, haja vista a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que, sem necessidade e contra ordem superior expressa, saiu do local em que deveria estar e caminhou cerca de 6 ou 7 metros, colocando-se perigosamente na borda da laje, vindo a cair, ou porque se desequilibrou, ou porque se jogou.

Dada a natureza fragmentária do Direito Penal, que só incide excepcionalmente quando os demais ramos jurídicos revelam-se insuficientes, é de se registrar que a eventual violação do réu a normas administrativas e trabalhistas, por si só, não o expõe ao âmbito penal, o que só ocorre se, além dessa violação, vier a cometer crime, ainda que culposos.

Assim, o início da execução da obra sem o Alvará de Construção, o fato de não observar a distância mínima entre o prédio e a rede elétrica da C. e de não fornecer os equipamentos de segurança aos empregados, ou não exigir deles o seu uso, são questões que revelam que o réu pode ter incidido diversas vezes em ilícitos administrativos e trabalhistas, mas não, necessariamente, em ilícito penal, pois pode dar-se a contingência de que nenhuma daque-

las omissões tenha sido a causa do evento que vitimou o operário.

Como é cediço, os elementos do fato típico culposos são: a conduta humana voluntária de fazer ou não fazer; a inobservância do cuidado objetivo manifestada na imprudência, negligência ou imperícia; a previsibilidade objetiva; a ausência de previsão; o resultado involuntário; o nexo de causalidade; e a tipicidade.

Segundo o Ministério Público, a conduta humana voluntária e culposa do réu foi omissiva e negligente, no sentido de que não forneceu equipamentos de segurança para o operário, como cinto de segurança, botas e luvas, nem colocou parapeito na beirada da laje. Alega o *Parquet*, também, que o evento era objetivamente previsível, embora não querido, e que há nexo de causalidade entre a omissão do réu e a queda e morte da vítima.

*In casu*, a Defesa assevera primeiramente que o evento não era previsível objetivamente, haja vista que não estava sendo realizado nenhum trabalho próximo à beirada da laje. Diz que a função da vítima era carregar tijolos, por meio de escada central, do térreo até a área central da laje localizada no 3º andar. Como não havia motivo nem necessidade de se aproximar da beirada da laje, tendo o operário recebido ordem expressa de se manter afastado desse local, entende que não era necessário colocar parapeito ali, nem era possível a ninguém prever que o operário interromperia o que apenas havia começado a fazer (o transporte dos tijolos) e desobedeceria à ordem do patrão, caminhando de 6 a 7 metros até a borda da laje, e dela cairia.

Assim, conclui a D. Defesa que tampouco há nexo de causalidade.

Como não há compensação de culpas no Direito Penal, cumpre averiguar de quem foi a ação ou omissão que comparece como causa determinante do evento. E a única maneira de saber isso é pela inversão mental das condutas, a fim de verificar se, tomada a conduta omitida pelo réu ou suprimida a conduta praticada pela vítima, o evento ainda assim ocorreria ou deixaria de ocorrer.

No caso, todas as provas demonstram que de fato a vítima recebera ordem de levar tijolos do andar térreo até a 3ª laje, deixando os referidos tijolos na área central dessa laje, perto da escada. A fotografia de fls. 56 mostra que o réu já havia levado alguns tijolos e empilhado naquele local. Mostra também que dali até a beirada da laje há uma distância considerável, de 6 a 7 metros, conforme afirmou o réu, sendo que tal informação pode ser confirmada pelos croquis de fls. 33 e 34.

Assim, resta evidente que, se o operário tivesse se mantido nessa situação, o evento não teria ocorrido.

A vítima já trabalhava há algum tempo na obra, como referem o réu e as testemunhas, e, portanto, sabia dos riscos de se aproximar da beirada da laje, seja pela falta de proteção contra queda, seja pela existência de uma rede elétrica nas proximidades.

A grande dúvida que paira no caso é entender por que razão a vítima suspendeu o que fazia, até então em completa segurança, e caminhou até o local perigoso. Ao que consta, segundo todas as provas, não havia nenhum motivo para fazer isso, de modo que só restam conjecturas para explicar o fato.

E a única conjectura que surge, infelizmente, é a do suicídio.

O MM. Juiz *a quo* excluiu essa possibilidade, dizendo que “nada há nos Autos que sugira a hipótese de autoextermínio, a qual exige demonstração conclusiva” (fls. 247).

Com a devida vênia, essa assertiva se encontra em total descompasso com a prova dos Autos, pois há provas tanto testemunhais quanto periciais que sugerem a hipótese do autoextermínio.

De fato, a companheira da vítima, L. A. S., ao ser ouvida na delegacia, cerca de 3 meses após os fatos, embora ressalvando não acreditar pessoalmente na hipótese de suicídio, sugeriu que seu companheiro, C., pudesse ter dado cabo da própria vida (fls. 69). Confira-se:

“Que quando C. bebia, dizia à declarante que estava cansado dessa vida e que um dia sairia para trabalhar e não voltaria. Que C. tinha problemas de relacionamento com seu pai, visto que morava na casa deste e, devido ao gosto de C. pela bebida, o pai de C. o pôs para fora de casa”.

Vê-se, assim, que a vítima tinha problemas com bebida e que havia sido expulsa de casa pelo próprio pai. Dizia estar cansada da vida e que um dia não voltaria do trabalho.

Tudo que até aqui ficou dito, inclusive acerca das afirmações da vítima sobre a vontade de se matar, vem corroborado pelas testemunhas A. V. F. F. e M. V. N., que disseram o seguinte:

“(…) Que informa que trabalhava na obra pertencente ao denunciado na época em que C. faleceu; que pouco antes do acidente, coube a C. transportar tijolos da 1ª para a 3ª laje, o que era feito aos poucos em pilhas que ele carregava; que os tijolos deveriam ser depositados no centro da

3ª laje e em ocasião alguma deveria a vítima se aproximar do beiral; que informa que C. não fazia uso de qualquer equipamento de segurança e inclusive utilizava chinelos, os quais foram localizados posteriormente à queda na 3ª laje; que não sabe o motivo pelo qual C. se aproximou do beiral da 3ª laje para não cair; que no período em que o depoente trabalhou para o acusado jamais fez uso de equipamento de segurança como capacetes, botas ou cinto; que o depoente costumava orientar os operários a não se aproximarem de locais perigosos da obra enquanto eles não se mostrassem seguros, mas não sabe dizer se C. foi orientado a não se aproximar da beirada da laje; que tem conhecimento de que a 3ª e última laje do prédio não possuía qualquer anteparo, parede ou apetrecho para segurança dos operários; que o réu costumava frequentar a obra diariamente; que a obra possuía uma engenheira responsável cujo nome não sabe informar; que, pelo que tem conhecimento, a rede elétrica foi colocada ao lado da obra posteriormente ao início da construção; (...); que não sabe informar se, na data do acidente, C. havia consumido bebida alcoólica, mas o depoente, em ocasião anterior, o viu embriagado durante o serviço; que não havia qualquer serviço a ser realizado na beirada da 3ª laje, local de onde a vítima caiu, e, portanto, não havia justificativa para a presença dela naquele local; que tem conhecimento de que a vítima passava por problemas familiares, pois havia sido expulso de casa, juntamente com sua mãe, pelo pai, e, ao que consta, sua esposa não permitia que ele visse a filha adotiva; que em uma ocasião o depoente ouviu C. di-

zer que iria fazer uma besteira consigo mesmo, não informando mais detalhes” (fls. 204, g.n.).

“Que informa que trabalhou na obra iniciada pelo denunciado até 15 dias antes do óbito de C. e esclarece que, na data indicada na Denúncia, não estava no local; que foi informado de que, pouco antes da queda, C. estava fazendo transporte de tijolos para uma laje superior; que não sabe informar as circunstâncias do acidente e o que provocou a queda; que tem conhecimento de que na época havia equipamento de segurança à disposição dos operários e C. não costumava usar capacetes, pois dizia que o equipamento esquentava a cabeça; que, mesmo sem usar capacete ou equipamento, jamais presenciou C. ser advertido por quem quer que seja; que tem conhecimento de que uma engenheira era responsável pela obra e ela costumava comparecer ao local com frequência; que o nome da engenheira é J.; que, em data anterior ao fato, C. disse que tinha vontade de se matar, pois estava enfrentando problemas familiares; que C. costumava se embriagar e em mais de uma ocasião ingeriu bebida alcoólica durante o serviço; que, mesmo tendo ingerido bebida alcoólica, C. jamais foi dispensado ou advertido; que não ouviu qualquer comentário sobre o fato registrado na Denúncia corresponder a um suicídio. (...); que, pelo que tem conhecimento, não havia qualquer obra na beirada da laje, local de onde a vítima caiu; que pelo que tem conhecimento, a instalação de rede pública de energia foi posterior ao início da obra” (fls. 205, g.n.).

Esses depoimentos merecem credibilidade, haja vista que em muitos aspectos desfavorecem o réu,

porque confirmam que ele não exigia o uso de equipamentos de segurança e ocasionalmente permitia que a vítima trabalhasse após ter feito uso de bebida alcoólica.

A prova pericial também, além de não descartar a hipótese de suicídio, sugere-o expressamente, nos seguintes termos:

“5.2 - Dos elementos do local

Observa-se que a posição final do corpo encontra-se afastada cerca de 2 metros da fachada principal (posição dos pés). Nos casos de queda acidental, em geral, o corpo sofrerá precipitação em sentido quase que perpendicular em relação ao ponto final de repouso, ficando ambos os pontos (inicial e de repouso) pouco distanciados, pois em geral não há impulso inicial quando não existem obstáculos entre esses 2 pontos que possam ocasionar a mudança na trajetória até o ponto final de repouso. Por outro lado, nas quedas voluntárias ou criminosas, haverá o impulso inicial, impondo-se uma trajetória oblíqua, a qual leva a um afastamento maior entre o ponto inicial e o final. No caso em questão, existem 2 obstáculos importantes, o 1º correspondendo à rede de energia, composta por uma rede primária, com 3 cabos elétricos dispostos lado a lado no plano horizontal, e uma rede secundária, com 4 cabos dispostos lado a lado no plano vertical e posicionada abaixo da rede primária, e o 2º pela marquise, ambos capazes de gerar mudança importante na trajetória e afastar o corpo da fachada do prédio durante a queda. Também, neste caso, podemos ainda considerar um impulso inicial na queda acidental, pela tentativa da vítima de alcançar qualquer objeto nas imediações ou

que visualizou na trajetória, no momento que percebeu que iria cair, não podendo se descartar, contudo, a presença de um impulso voluntário ou mesmo criminal;

#### 6 - Discussão

Encontrava-se C. G. S. na laje superior da edificação em epígrafe quando, em dado momento, sem que se possa esclarecer a razão, dirigiu-se para a borda da laje correspondente à fachada principal do prédio, portando um martelo, e, ali chegando, colocou o martelo sobre o piso, retirou os chinelos e a camisa que vestia (não necessariamente nesta ordem), prendendo-a em uma espera ali próxima, cuja razão também não se pode esclarecer, sendo que, provavelmente durante a realização desta atividade e ao movimentar-se na região junto da beirada da laje, perdeu o equilíbrio, vindo a sofrer queda deste ponto, provavelmente com impulso inicial de reação, e que em sua trajetória tocou na rede aérea de distribuição de energia, localizada abaixo da laje superior e próxima à fachada do prédio, recebendo uma descarga elétrica e tendo sua trajetória alterada em decorrência do contato com a rede elétrica, vindo a cair finalmente na faixa de terra situada entre a calçada do prédio e o tapume de delimitação da obra (...)

#### 7 - Conclusão

Assim, em face do analisado e exposto, concluem os Peritos que, no endereço em epígrafe, a pessoa de C. G. S. sofreu queda da laje superior do prédio em epígrafe e que em sua trajetória tocou na rede aérea de distribuição de energia elétrica, situada abaixo do nível da laje superior e próxima à fachada principal, momento em que experimentou choque elétrico

e alteração de sua trajetória, restando finalmente sobre a faixa de terra situada entre a calçada e o tapume da obra, vindo a falecer em decorrência das lesões sofridas, primordialmente pela descarga elétrica.

Concluem os Peritos que no local não foi obedecido o afastamento mínimo entre a edificação e a rede elétrica aérea, conforme estabelecido pela norma ABNT NBR 5434.

Ainda, considerando que se trata de uma obra de edificação de prédio e que a vítima era operário da obra, segundo informações do local, as condições para realização de atividades na laje superior eram inseguras (falta de condições adequadas para o trabalho), dada a ausência de dispositivos de prevenção contra queda de altura nas aberturas existentes (escadas e fossos) e na borda da laje, bem como assinala-se uma atitude insegura realizada pelo operário ao aproximar-se e movimentar-se na borda da laje sem dispositivos de segurança".

Ainda a reforçar a suspeita de suicídio ou de culpa exclusiva da vítima, por imprudência, as fotografias de fls. 53/55 mostram que ela caminhou até a borda da laje, retirou a camisa e enrolou-a numa haste de ferro (vergalhão), retirou os chinelos e ficou na borda máxima da laje. O chinelo referente ao pé esquerdo, por exemplo, está no limite da borda (fls. 53 e 55). Realmente, não se compreende o que levaria a vítima a se postar em local tão perigoso.

Quanto à omissão do réu em colocar parapeito de proteção na lateral da laje e de não pedir a C. que afastasse os fios elétricos que passavam nas proximidades, tenho que foi irrelevante para o evento trágico.

Essa omissão só seria relevante se se concluísse que a vítima caiu acidentalmente num momento em que exercia algum trabalho na lateral da laje. Mas há indicação testemunhal e até pericial de que ela se jogou. E todas as provas demonstram que não havia nenhum trabalho sendo realizado na lateral da laje.

De fato, as fotografias de fls. 36, 37, 43, 44, 45, 46, 52 e 53 mostram que não havia nenhum trabalho sendo executado nas proximidades da lateral da laje, de modo que não havia necessidade de nenhum operário se aproximar desse local. Consequentemente, não havia motivos de preocupação nem com parapeito nem com rede elétrica.

Mesmo sem botas, luvas, capacete e cinto, a vítima estaria viva se continuasse a fazer o que lhe fora determinado, isto é, se apenas transportasse os tijolos até a área central da laje, mantendo-se afastada de sua beirada. Botas, luvas, capacete e cinto, por outro lado, não impediriam a vítima de se jogar da laje, caso ela quisesse fazê-lo.

Em caso de queda acidental, o cinto certamente poderia proteger a vítima. Ocorre que o cinto usado pelos operários da construção civil é preso a um cabo, para evitar quedas quando trabalham sobre uma plataforma, levantando paredes externas. Como a vítima naquele momento estava na função de carregar tijolos, do térreo à laje do 3º andar, fazendo-o por uma escada central, não havia necessidade nem possibilidade de usar um cinto preso a um cabo.

Assim, conclui-se que há dúvida razoável a amparar o réu, haja vista a séria suspeita de suicídio ou de que, ao menos, a vítima agiu impru-

dentemente, colocando-se na borda da laje e expondo-se por conta própria à queda.

Sobre a necessidade de perquirir a função exercida pela vítima para estabelecer a necessidade ou não de usar determinados equipamentos de segurança, bem como sobre a necessidade de comprovação de nexos de causalidade entre o resultado e a suposta omissão, destaquem-se os seguintes julgados:

“Homicídio Culposo. Agente que não fornece equipamentos de proteção à vítima e não observa normas de segurança do trabalho. Inexistência de comprovação de irregularidades ou anormalidades nas instalações. Condenação. Impossibilidade. Ementa oficial: Homicídio culposo. Negligência. Inocorrência. Absolvição decretada. Não havendo comprovação de irregularidades ou anormalidades nas instalações elétricas que pudessem evidenciar negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho, e tampouco de apontada omissão de fornecimento de equipamentos de proteção individual, aqui por ausência da exigência, considerada a função da vítima, inviável se

mostra a responsabilização criminal do apelante pelo evento verificado” (Tacrim-SP; Ap nº 1233313/0; 11ª Câmara; Rel. Wilson Barreira).

“Homicídio Culposo. Acidente do trabalho. Proprietário de empreiteira acusado de não ter fornecido ao empregado-vítima os equipamentos de segurança indispensáveis para a prestação dos serviços. Fato que não foi a causa desencadeadora do evento. Absolvição. Necessidade: deve ser absolvido do Crime de Homicídio Culposo o proprietário de empreiteira acusado de não ter fornecido ao empregado-vítima os equipamentos de segurança indispensáveis para a prestação dos serviços na hipótese em que tal fato não tenha sido a causa desencadeadora da morte do ofendido, sendo certo que, para ter relevância jurídica no âmbito penal, o não fornecimento dos equipamentos relacionados à prevenção de acidentes do trabalho deve inserir-se na linha evolutiva do evento” (Tacrim-SP; Ap nº 1214737/1; 11ª Câmara; Rel. Fernandes de Oliveira).

“Homicídio Culposo. Inobservância de regras relativas à segurança do trabalho, que não se inserem na linha evolutiva do evento, ganhando a dignidade de uma das modalidades

de culpa *strictu sensu*. Absolvição. Necessidade: deve ser absolvido das imputações constantes no art. 121, § 3º, com a causa de aumento prevista no § 4º do CP, o agente que deixa de observar regras relativas à segurança do trabalho, que não se inserem na linha evolutiva do evento, ganhando a dignidade de uma das modalidades da culpa *strictu sensu*, sendo certo que a inobservância de tais regras serve, e bem, se não relacionadas com o delito, para fundamentar punições somente no âmbito administrativo, especialmente em relação à Delegacia de Trabalho, Ministério do Trabalho e demais órgãos” (Tacrim-SP; Ap nº 1231215/1; 11ª Câmara; Rel. Fernandes de Oliveira).

Diante do exposto, conheço do Recurso e dou-lhe provimento para absolver o réu, com base no benefício da dúvida (CPP, art. 386, inciso VII).

É como voto.

O Sr. Desembargador Silvano Barbosa dos Santos (Vogal): com o Relator.

O Sr. Desembargador Alfeu Machado (Vogal): com o Relator.

## ■ DECISÃO

Dar provimento. Unânime.

## Direito do Trabalho

**Contrato de aprendizagem - Número mínimo de aprendizes - Base de cálculo** - A teor do art. 429 da CLT, as empresas são obrigadas a empregar aprendizes em quantidade equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Noutro vértice, com a majoração da faixa etária dos aprendizes para até 24 anos (art. 428 da CLT), tornou-se irrelevante o argumento acerca da impossibilidade de contratação de aprendizes menores para a função insalubre, perigosa ou noturna, eis que a empresa poderá contratá-los, desde que habilitados, com idade compreendida entre 18 e 24 anos, para fins de preenchimento da cota do art. 429 da CLT. Frise-se que não há nenhuma vedação constitucional ou legal ao exercício de qualquer atividade aos aprendizes com idade superior a 18 anos (TRT- 3ª Região - 10ª T.; RO nº 0000492-17.2010.5.03.0136-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Federal do Trabalho Deoclecia Amorelli Dias; j. 4/10/2010; v.u.).

## ■ RELATÓRIO

Pela r. sentença de fls. 105/109, cujo relatório adoto e a este incorporo, a Juíza Fabiana Alves Marra, da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgou improcedentes os pedidos formulados na Inicial.

O sindicato-autor interpôs Recurso Ordinário, a fls. 110/117, versando sobre contratação de aprendizes e base de cálculo do art. 429 da CLT.

Contrarrazões a fls. 135-136.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 139/142, opinando pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

É o relatório.

## ■ VOTO

### Juízo de Admissibilidade

Conheço do Recurso Ordinário e das contrarrazões, porquanto cumpridas as formalidades legais. Conheço do documento de fls. 118-119, porque se refere a mera cópia de sentença proferida nos Autos do Processo nº 00388-2010-001-03-00-9. Todavia, não conheço dos documentos de fls. 120/127, pois não se referem a fato posterior à sentença e tampouco foi comprovado o justo impedimento para a sua oportuna apresentação. Inteligência da Súmula nº 8 do TST.

### Juízo de Mérito

Obrigações de fazer. Contratação de aprendizes. Art. 429 da CLT.

O ato administrativo é dotado, dentre outros, do atributo da presunção relativa de legitimidade e de veracidade. Assim, salvo prova em

contrário da parte interessada, o ato administrativo é considerado válido em razão da submissão ao Princípio da Legalidade.

Por outro lado, o art. 428 da CLT preceitua que:

“Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

(...)

§ 4º - A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”.

Como se vê, o objeto da contratação é a formação profissional do menor, sendo certo que o legislador teve por escopo exigir que a empresa se comprometa a oferecer ao aprendiz conhecimentos técnico-profissionais para que ele, futuramente, possa se inserir no mercado de trabalho.

A contratação de aprendizes constitui imposição legal, conforme previsto no art. 429 da CLT, *in verbis*:

“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos tra-

balhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”. Idêntica determinação consta no art. 9º do Decreto nº 5.598/2005, que regula a contratação de aprendizes.

Dessa maneira, importa definir quais as funções que demandam formação profissional e que servem de base de cálculo para o preenchimento da quota de aprendizes pela empresa.

O mencionado Decreto procura definir a questão ao estabelecer no art. 10 que o aprendiz deva desempenhar funções que requeiram formação profissional, considerando a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO -, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ficando excluídas as funções que exigem formação técnica ou superior e os cargos de direção, gerência ou de confiança. O § 2º do art. 10 do referido Decreto determina a inclusão na base de cálculo de todas as funções que exijam formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos.

Portanto, inexistente proibição de se contratar aprendiz na atividade-fim da empresa. Logo, havendo necessidade de conhecimento técnico específico, a função se afigura incompatível com o contrato de aprendizagem, que tem o aprendizado como um de seus objetivos, conjugando atividades teóricas e práticas.

Com a majoração da faixa etária dos aprendizes para até 24 anos (art. 428 da CLT), tornou-se irrelevante o argumento acerca da impossibilidade de contratação de aprendizes menores para a função insalubre, perigosa ou noturna, eis que a empresa poderá contratá-los, desde

que habilitados, com idade compreendida entre 18 e 24 anos, para fins de preenchimento da cota do art. 429 da CLT. Frise-se que não há nenhuma vedação constitucional ao exercício de qualquer atividade aos aprendizes com idade entre 18 e 24 anos, de conformidade com o art. 7º, inciso XXXIII, da CR. Tanto assim, aliás, que o art. 11 do Decreto nº 5.598/2005 é claro, no sentido de que:

“A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 e 18 anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único - A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de 18 a 24 anos”.

Pelo exposto, é possível concluir que, para saber quantas vagas a empresa deve abrir para os aprendizes, o primeiro passo é verificar quais os cargos de que a empresa dispõe; a seguir, cabe identificar as atividades sujeitas à aprendizagem e, a partir daí, calcular a cota. Isso significa que o percentual de 5% a 15% não deve ser aplicado sobre o total dos empregados, mas sobre o total das

funções que demandem formação profissional. Para saber quais são essas funções, deve ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. A partir disso, podem ser apontadas as funções e elaborados os cálculos de quantos devem ser contratados. Saliente-se que a listagem oferecida pela CBO trata de funções que não demandam habilitação profissional de nível técnico ou superior, mas que não excluem, por si só, a necessidade de formação profissional.

Assim, como ressaltado pelo Juízo *a quo* a fls. 107, que: “[...] as funções exercidas por grande parte dos empregados das empresas substituídas, além de se encontrarem previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (fls. 98-99), demandam formação profissional (fls. 100), razão pela qual não podem ser excluídas da ‘base de cálculo’ do número de aprendizes”.

Além do mais, consigna a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Execução) que a formação profissional versada no art. 429 da CLT abrange, também, a formação inicial e continuada.

Assim, as funções a que se refere o autor devem ser incluídas na cota de aprendizes, porquanto são os profissionais que a lei visa beneficiar, mesmo porque é inegável que eles são os que mais sofreram em decorrência do *deficit* no processo de escolarização.

Ademais, a lei não estabelece relação direta entre as funções existentes na empresa e a contratação de aprendizes para todas elas, mas apenas prevê o preenchimento de determinado percentual sobre o total de empregados.

Constata-se, deste modo, que o entendimento adotado em nada contraria o disposto na Portaria nº 2.185/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A despeito de ser oriundo de brilhante lavra o posicionamento em contrário citado no Apelo, o Acórdão não pode ser alterado apenas com fulcro em entendimento consignado em outros processos, estando o Juiz livre para julgar de acordo com seu próprio convencimento.

No caso, o autor não logrou infirmar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade que o ato administrativo encerra. Também deixou de colacionar aos Autos a relação das funções exercidas pelos empregados das empresas substituídas com as respectivas CBOs (Classificação Brasileira de Ocupações) e o número de trabalhadores nas correspondentes funções, documentos utilizados como parâmetro para a fixação da quota de aprendizes.

Conclui-se, então, à míngua de prova contrária, que nem todos os empregados das substituídas estavam vinculados às funções que as isentam da obrigação de contratar imposta, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005.

Nada a prover.

Fundamentos pelos quais,

O TRT-3ª Região, pela sua 10ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e das contrarrazões, mas não conheceu dos documentos de fls. 120/127; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Apelo.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2010

**Deoclecia Amorelli Dias**

Relatora



## Direito Tributário

### 01 IPTU E TAXAS - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DOS DE-MAIS SUCESSORES

#### Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - IPTU e taxas.

Decisão que, em face de pedido de citação de sucessores do devedor, determinou se processasse o inventário e se apresentassem informações seguras acerca da qualificação dos herdeiros dos falecidos. Quando os sucessores não acodem espontaneamente ao processo, cabe à contraparte indicar-lhes o nome e o endereço para a devida intimação. Necessidade da almejada citação dos demais sucessores, cuja qualificação sequer foi apontada pela Fazenda Pública. Inteligência dos arts. 43 do CPC e 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional. Agravo desprovido.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Público; AI nº 990.10.491526-0-Poá-SP; Rel. Des. João Alberto Pezarini; j. 25/11/2010; v.u.)

### 02 ITBI - BASE DE CÁLCULO

#### Apelação - Ação Declaratória - ITBI - Base de cálculo - Valor venal ou de negociação.

Incabível arbitramento em valor diverso se não estiverem presentes os requisitos do art. 148 do CTN. Indevido o complemento do imposto exigido pela municipalidade. Negado provimento ao Recurso.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Público; Ap nº 991.01.010469-1-SP; Rel. Des. João Alberto Pezarini; j. 29/7/2010; v.u.)

## Direito do Trabalho

### 03 ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO

#### Indenização por Danos Morais - Assédio Moral.

A configuração do Assédio Moral pressupõe, entre as hipóteses possíveis, a comprovada exposição prolongada e repetitiva do trabalhador a situações vexatórias e humilhantes, atentando contra o sentimento de honra e dignidade elementar da pessoa humana. Não demonstrado de forma robusta que a autora tivesse passado por situações constrangedoras a ponto de atingi-la moralmente, não se sustenta o pedido de indenização por Danos Morais.

(TRT-12ª Região - 3ª Câm.; RO nº 03692-2009-016-12-00-4-Joinville-SC; Rel. Juíza Federal Lourdes Dreyer; j. 13/9/2010; v.u.)

### 04 FÉRIAS - REMUNERAÇÃO EXTEMPORÂNEA - PAGAMENTO EM DOBRO

#### Remuneração extemporânea das férias - Ofensa aos arts. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, 142 e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho - Dobro devido.

Segundo o art. 142 da CLT, "o empregado perceberá, durante as férias, a

remuneração que lhe for devida na data da sua concessão", sendo certo que o art. 145 do mesmo diploma, por sua vez, prevê o pagamento antecipado daquela remuneração. Assim, o instituto das férias não pode ser compreendido apenas como período de descanso, eis que envolve também a remuneração que viabiliza este último, o que conduz à concepção de que o instituto há de ser visto como um todo, em sua inteireza, considerados todos os elementos que o compõem. O objetivo do gozo das férias anuais, no Direito do Trabalho, é permitir que o empregado desfrute do descanso, sem que ele deixe, evidentemente, de perceber a correspondente remuneração, sob pena de descaracterização do direito. A propósito, não é outro o motivo pelo qual o instituto recebe a denominação de férias anuais remuneradas, instituto este, como é óbvio, ligado à preservação da saúde física e mental do trabalhador. A Constituição da República trata das férias no art. 7º, inciso XVII, que assegura "o gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". O atraso no pagamento da remuneração desfigura e descaracteriza os objetivos do instituto e resulta no descumprimento da finalidade social a que ele se destina. Portanto, cabe ao empregador propiciar ao empregado o gozo de suas férias de forma plena, proporcionando-lhe um período de descanso com a antecipação do pagamento, para viabilizar a plenitude desse direito. Bem por isso é que o atraso, sobre constituir desrespeito

à previsão constitucional e à norma ordinária, desfigurando escancaradamente o instituto, implica mora do devedor, que, no Caso, gera o débito do pagamento em dobro, cabendo salientar que a mora, na espécie, não pode ser ressarcida apenas com a incidência de juros e correção monetária - que derivam de relações patrimoniais sem qualquer vinculação com a defesa da higidez da saúde do trabalhador. O padrão normativo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho já adquiriu *status* constitucional, dado que ambas as normas - a constitucional e a ordinária - possuem o mesmo conteúdo valorativo. Assim, a matéria não se situa no campo do alvedrio ou da discricionariedade do empregador, como se estivesse inserido no âmbito do seu poder diretivo, apenas e tão somente porque não há cominação expressa do pagamento dobrado na CLT decorrente do atraso na quitação das férias. Trata-se, no caso, de ofensa e desrespeito ao ordenamento constitucional, já que não há, na norma da Constituição (da mesma forma que não há na CLT), qualquer previsão que permita o pagamento extemporâneo da remuneração devida. Pontue-se que o C. Tribunal Superior do Trabalho tem se pronunciado nesse sentido, assinalando, em várias oportunidades, que o pagamento da remuneração das férias fora do prazo assegura o direito ao dobro previsto no art. 137 da CLT. (TRT-3ª Região - 10ª T.; RO nº 0137400-73.2009.5.03.0053-MG; Rel. Des. Federal do Trabalho Márcio Flávio Salem Vidigal; j. 17/3/2010; m.v.)

## 05 GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS - ATRASO NA ENTREGA - MULTA

### Atraso na entrega das Guias do Seguro-Desemprego e do FGTS - Multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT se restringe ao atraso no pagamento das parcelas rescisórias, não sendo devida na hipótese de atraso de entrega das guias do seguro-desemprego e FGTS. Provimento negado.

(TRT-4ª Região - 4ª T.; RO nº 0000129-39.2010.5.04.0221-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho Hugo Carlos Scheuermann; j. 16/12/2010; v.u.)

## 06 VALE-TRANSPORTE - FALTA DE ENTREGA - INDENIZAÇÃO

### Vale-transporte - Não concessão - Trabalhador que caminha até a empresa ou cumpre o trajeto de bicicleta - Merece Indenização.

Tendo ficado comprovado nos autos que o reclamante ia e voltava do trabalho utilizando como meio de transporte sua bicicleta, não gastando com transporte, sob alegação de que não dispunha de numerário para tanto, ainda assim merece ser indenizado, porquanto a reclamada descumpriu sua obrigação legal de entregar os vales, levando à lesão do direito do autor, o qual necessitou, diante das circunstâncias, resolver seu problema de locomoção da forma que lhe foi possível, a fim de comparecer para a prestação de serviços. O deslocamento por meios próprios - a pé ou de bicicleta - deve ser considerado em face da distância e do sacrifício a que o trabalhador é exposto em face do descumprimento da obrigação de entregar vales-transporte.

(TRT-2ª Região - 10ª T.; RO nº 0090820063020-2003-Guarujá-SP; ac nº 20100746335; Rel. Des. Federal do Trabalho Rilma Aparecida Hemetério; j. 18/8/2010; v.u.)

## Direito Penal

## 07 CRIME DE TRÂNSITO - NÃO COMPROVAÇÃO

### Penal - Crime de Trânsito - Art. 302 da Lei nº 9.503/1997 - Laudo pericial - Culpa - Não comprovação - Absolvição.

1 - Não demonstrada a inobservância do dever de cuidado objetivo na condução do veículo, não pode haver condenação. 2 - Recurso provido.

(TJDFT - Câm. Criminal; ACr nº 2009.03.1.016189-5-DF; Rel. Des. Sandra de Santis; j. 11/2/2010; m.v.)

## 08 FURTO E ESTELIONATO - ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

### Furto - Atipicidade - Estelionato - Privilégio - Possibilidade - Valor do prejuízo inferior ao do Salário Mínimo - Pena - Prescrição.

A subtração de folhas vazias de cheques não configura Crime de Furto, seja pela ausência de expressão econômica do fato, seja por se ter constituído, no Caso, em meio para a realização das demais infrações denunciadas: estelionatos. A utilização do Salário Mínimo para definição do que seja pequeno valor, assim passível de atrair Estelionato na Modalidade Privilegiada, não é algo hermético, que não possa, em circunstâncias

muito especiais, merecer certa contemporização. Ré que subtraiu da própria sogra talonários de cheques, preenchendo três cédulas e as re-passando, duas delas em valor inferior ao Salário Mínimo da época, e a terceira em valor um pouco superior. Fato antigo no tempo e que se teria devido a dificuldades experimentadas no sustento e para a manutenção da saúde dos próprios netos da vítima, a qual, em audiência, expressou-se no sentido de ver “encerrado o Caso”. Estelionatos desclassificados para a forma Privilegiada, com declaração subsequente de extinção da punibilidade pela prescrição. Apelo parcialmente provido, para absolvição da acusada pelo delito de Furto e desclassificação dos Estelionatos para a modalidade Privilegiada, com redução correspondente das penas privativas de liberdade e declaração subsequente da prescrição.

(TJRS - 4ª Câm. Criminal; ACr nº 70037328424 - Encruzilhada do Sul-RS; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; j. 5/8/2010; v.u.)

## 09 HOMICÍDIO TENTADO - AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*

**Penal e Processual Penal - Sentença de pronúncia - Homicídio Tentado - Conselho de Sentença - Absolvição - Desclassificação - Recurso parcialmente provido.**

1 - Verifica-se, pelas provas carreadas aos Autos, que a facada não atingiu nenhum órgão vital; o acusado não foi impedido de realizar novas tentativas; a vítima ainda ficou de pé, aguardando a irmã levá-la ao hospital. 2 - Não houve perigo de morte para a vítima, bem como verifica-se que o acusado, voluntariamente, não

continuou a empreitada criminosa, apenas lesionando o irmão. 3 - Não há indícios de ter o réu agido com *animus necandi* ao atingir a vítima com a facada, portanto, deve ser afastada a competência do Tribunal do Júri. 4 - Recurso provido.

(TJDFT - 2ª T. Criminal; RSE nº 2009031015 9498-DF; Rel. Des. Silvério Barbosa dos Santos; j. 6/5/2010; v.u.)

## 10 RELAXAMENTO DE PRISÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

**Excesso de prazo - Tráfico de Entorpecentes - Paciente preso há mais de 4 meses - Audiência de instrução, debates e julgamento apazada para 6/1/2010.**

Ausência de qualquer justificativa por parte do Magistrado apontado como coator, que, em suas informações, limitou-se a informar sobre o andamento do Processo, encaminhando cópia de peças que reputou importantes. Inaplicabilidade do Princípio da Razoabilidade. Se não se justificou a demora na entrega da prestação jurisdicional, de modo a que se pudessem aferir a Razoabilidade, é inevitável reconhecer-se a ilegalidade do constrangimento decorrente do excesso de prazo. Ordem concedida.

(TJSP - 6ª Câm. de Direito Criminal; HC nº 990.09.224018-8-São Paulo-SP; Rel. Des. Ericson Maranhão; j. 5/11/2009; v.u.)

## Direito de Família

## 11 ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO - FILHO MAIOR E CAPAZ - DESCABIMENTO

**Alimentos - Filho maior e capaz - Indenização por Dano Moral - Abalo emocional pela ausência do pai.**

1 - Sendo o filho maior, capaz, apto ao trabalho e com receita própria, com plenas condições de prover seu próprio sustento, descabe impor ao genitor encargo alimentar ou mesmo a obrigação de custear-lhe os estudos ou visando, ainda, ao pagamento de prestações pretéritas da sua faculdade. 2 - O pedido de reparação por Dano Moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo mero fato da vida. 3 - Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim, de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. Recurso desprovido.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; ACi nº 70032449662-Caxias do Sul-RS; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; j. 26/5/2010; v.u.)

## 12 VISITAS MANTIDAS AO PAI

**Direito Civil - Família - Guarda de menor - Visitas - Denúncia da mãe de abuso sexual por parte do genitor - Provas não conclusivas - Visitas mantidas - Pernoite com o pai - Menor em tenra idade - Conflitos familiares - Pernoite indicado a partir**

### dos 4 anos de idade - Recursos desprovidos.

1 - Não havendo provas conclusivas de abuso sexual no laudo psicossocial forense, no laudo do Instituto Médico Legal e no laudo emitido por psicólogo particular, contratado pela genitora da criança, há que se manter as visitas do pai. 2 - Encontrando-se a criança em tenra idade e inserida num relacionamento conflituoso entre seus genitores, é aconselhável que o direito de visita do genitor seja mantido sem o pernoite, até que a menor complete 4 anos de idade. 3 - A criança, por mais que tenha um desenvolvimento normal, traz os resquícios dos conflitos havidos entre seus pais, sendo indicado que não se realizem mudanças bruscas em sua rotina.

(TJDFT - 1ª T. Cível; ACi nº 20090610014462-DF; Rel. Des. Lécio Resende; j. 28/10/2010; v.u.)

## Direito Comercial

### 13 CHEQUE PRESCRITO - JUROS - DATA DO VENCIMENTO DA CÁRTULA

**Apelação Cível - Ação Monitória - Cheque prescrito - Sentença que julga improcedentes os Embargos Injuntivos - Insurgência da devedora.**

Suscitada necessidade de ser declinada a origem do cheque. Título prescrito. Documento de dívida anexado ao caderno processual que se afigura instrumento hábil para a propositura do procedimento mo-

nitório. Prescindibilidade de elucidação da causa que deu origem ao título. Aventada emissão do cheque como caução de relação negocial, a qual não teria se efetivado. Ausência de comprovação. Ônus da prova que incumbia ao devedor. Exegese do art. 333, inciso II, do CPC. Manutenção imperativa da constituição de pleno direito do título executivo judicial. Suscitada ocorrência da cobrança da dívida em litígio em outra ação ajuizada no Juizado Especial da Comarca de Origem. Tese não constatada. Demandas que não possuem correspondência de partes e tampouco do valor da causa. Alegação que não passa de mera conjectura. Correção monetária e juros de mora. Marco inicial de incidência a partir do vencimento do título. Fixação procedida de ofício. Recurso desprovido.

(TJSC - 4ª Câm. de Direito Comercial; ACi nº 2008.029969-4-Timbó-SC; Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler; j. 8/3/2010; v.u.)

### 14 DUPLICATA - FALTA DE ACEITE

**Direito Privado não especificado - Duplicata - Título causal - Não demonstração da prestação de serviços - Falta de aceite.**

A duplicata é título causal, devendo corresponder a negócio jurídico subjacente relacionado à prestação de serviços ou compra e venda mercantil. Inexistente aceite do sacado na cártula e ausente prova da prestação do serviço, não há obrigação de pagar o valor nela constante. Não logrando o autor comprovar a origem da relação comercial e sua evolução para fins de quantificação do valor pretendido, é caso de improcedência do pedido inicial. Apelação desprovida.

(TJRS - 11ª Câm. Cível; ACi nº 70031667363- Novo Hamburgo-RS; Rel. Des. Roque Miguel Fank; j. 31/3/2010; v.u.)

### 15 FALÊNCIA - SÓCIO MINORITÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE

**Apelação Cível - Falência - Indisponibilidade de bens particulares - Sócio minoritário - Embargos de Terceiro - Interposição de Recurso anterior nos Autos da Falência - Integração da relação jurídico-processual - Via inapropriada - Embargos extintos de ofício sem resolução do mérito - Apelação prejudicada.**

1 - Havendo expressa previsão legal da possibilidade de ser declarada a indisponibilidade de bens particulares dos sócios da sociedade falida, em decorrência de atos que possam caracterizar-se como fraudulentos aos interesses dos credores, por meio de ação própria ou incidente nos autos da falência (arts. 82, § 2º, e 129 da LFR), não é possível ao sócio, ainda que minoritário e sem poder de gerência, que teve seu patrimônio pessoal afetado impugnar a Decisão por via de Embargos de Terceiro, quando anteriormente já se insurgiu contra a decisão por meio de Agravo de Instrumento ao lado da sociedade falida e do sócio majoritário, administrador, passando a integrar a relação jurídico-processual da falência, por não configurada a situação do art. 1.046 do CPC. 2 - Embargos extintos de ofício, restando prejudicada a Apelação do autor.

(TJPR - 17ª Câm. Cível; ACi nº 0.638.063-0-PR; Rel. Juiz convocado Francisco Jorge; j. 14/7/2010; v.u.)



## Poder Legislativo Estadual

## Lei nº 14.394, de 1º/4/2011

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11/7/2007.

O Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei nº 12.640, de 11/7/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:

I - R\$ 600,00, para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, *barboys*, lavadeiros, ascensoristas, *motoboy*s, trabalhadores de movimentação e manipulação de

mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras;

II - R\$ 610,00, para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, *barmen*, pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de *telemarketing*,

atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

III - R\$ 620,00, para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica”.

**Art. 2º** - A lei que fixar os valores correspondentes aos pisos salariais mensais dos trabalhadores para o exercício de 2012 deverá entrar em vigor em 1º de março do referido ano.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor em 1º/4/2011.

(DO, Executivo-nº 1, 2/4/2011, p. 1)

## Legislação

## ■ FEDERAL

Lei nº 12.398, de 28/3/2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 -

CC, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - CPC, para estender aos avós o direito de visita aos netos.

A Presidenta da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 - CC, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.589 - (...)”

Parágrafo único - O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do Juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”.

**Art. 2º** - O inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - CPC, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 888 - (...)”

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do Juiz, ser extensivo a cada um dos avós; (...)”.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 29/3/2011, p. 2)

**Lei nº 12.399, de 1º/4/2011**

**Acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002, que institui o Código Civil.**

A Presidenta da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002, que institui o CC, para dispor sobre o registro de contratos e alterações contratuais de sociedade que seja integrada por sócio incapaz.

**Art. 2º** - O art. 974 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 974 - (...)”

§ 3º - O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II - o capital social deve ser totalmente integralizado;

III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais”.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 4/4/2011, p. 1)

**Decreto nº 7.454, de 25/3/2011**

**Altera o Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.**

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20/10/1966; no Decreto-Lei nº 1.783, de 18/4/1980; e na Lei nº 8.894, de 21/6/1994,

**Decreta:**

**Art. 1º** - O art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A - (...)”

XX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso XXI: 6,38%; e (...)”.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nas operações de câmbio liquidadas após o 30º dia subsequente à data da publicação.

(DOU, Seção I, 28/3/2011, p. 3)

**Decreto nº 7.455, de 25/3/2011**

**Altera o Decreto nº 6.707, de**

23/12/2008, que dispõe sobre a incidência do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tipi, e o Decreto nº 5.062, de 30/4/2004, que dispõe sobre o coeficiente para redução das alíquotas específicas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que “altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências”.

(DOU, Seção I, 28/3/2011, p. 4)

**Decreto nº 7.456, de 28/3/2011**

**Altera o Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.**

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20/10/1966; no Decreto-Lei nº 1.783, de 18/4/1980; e na Lei nº 8.894, de 21/6/1994,

**Decreta:**

**Art. 1º** - O art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A - (...)”

IX - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do país, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XXII: zero;

(...)

XIX - na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com uma operação de venda, exclusivamente quando requeridas em disposição regulamentar, excetuadas

as operações de que tratam os incisos XI, XII, XV, XVII, XVIII e XXII: zero; (...)

XXII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 29/3/2011, para ingresso de recursos no país, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até 360 dias: 6%.

§ 1º - No caso de operações de empréstimo em moeda via lançamento de títulos, com cláusula de antecipação de vencimento, parcial ou total, pelo credor ou pelo devedor (*put/call*), a 1ª data prevista de exercício definirá a incidência do imposto prevista no inciso XXII do *caput*.

§ 2º - Quando a operação de empréstimo for contratada pelo prazo médio mínimo superior a 360 dias e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo o prazo médio mínimo exigido no inciso XXII do *caput*, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado à alíquota estabelecida no inciso XXII do *caput*, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, e no art. 72 da Lei nº 9.069, de 29/6/1995”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I e VI do art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007.

(DOU, Seção I, 29/3/2011, p. 2)

#### Decreto nº 7.457, de 6/4/2011

Dá nova redação ao inciso XXII do art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito,

#### Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20/10/1966; no Decreto-Lei nº 1.783, de 18/4/1980; e na Lei nº 8.894, de 21/6/1994,

**Decreta:**

Art. 1º - O inciso XXII do art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 7/4/2011, para ingresso de recursos no país, inclusive por meio de operações simultâneas, referentes a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até 720 dias: 6%”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 7/4/2011, p. 1)

#### Decreto nº 7.458, de 7/4/2011

Altera o Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20/10/1966; no Decreto-Lei nº 1.783, de 18/4/1980; e na Lei nº 8.894, de 21/6/1994,

**Decreta:**

Art. 1º - O art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...).

I - (...).

a) (...).

2 - mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) (...).

2 - mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

II - (...).

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

III - (...).

b) mutuário pessoa física: 0,0082%;

IV - (...).

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

V - (...).

a) (...).

2 - mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) (...).

2 - mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...).

VII - nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física: 0,0082% ao dia.

(...).”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia seguinte à data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 8/4/2011, p. 1)

#### Medida Provisória nº 516, de 30/12/2010

Dispõe sobre o Salário Mínimo a partir de 1º/1/2011.

**Nota:** conforme o Ato nº 8/2011 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 28/3/2011, Seção I, p. 2, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 25/3/2011.

(DOU, Seção I, 28/3/2011, p. 2)

#### Advocacia-Geral da União

##### Portaria nº 171, de 29/3/2011

Dispõe sobre a desistência de recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O Advogado-Geral da União, no uso

das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, VI e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10/2/1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.469, de 10/7/1997, e

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 052/2009-CNJ, celebrado entre a Advocacia-Geral da União - AGU - e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

Considerando que a triagem de processos da União no TST será feita de forma permanente pela Procuradoria-Geral da União a partir de 2011;

Considerando que o desnecessário prolongamento de alguns processos no TST acarreta prejuízos para a União e para o Poder Judiciário;

Considerando, ainda, que a Instrução Normativa nº 4-AGU, de 19/7/2004, autoriza a não interposição ou desistência de recurso extraordinário de decisão que negar seguimento a recurso trabalhista exclusivamente por inobservância de pressupostos processuais de sua admissibilidade,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Os Advogados da União em exercício no Departamento Trabalhista da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a desistir de processos que tramitam no âmbito do TST, quando houver:

I - enunciado de súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do Ato Regimental nº 1-AGU, de 2/7/2008;

II - súmula vinculante do STF;

III - questão não prequestionada na forma da Súmula nº 297-TST;

IV - deficiência de traslado em agravo de instrumento segundo as regras da Instrução Normativa TST nº 16, de 15/5/2003;

V - recurso de revista ou recurso de embargos com o objetivo de reexame de fatos e provas, na forma da Súmula nº 126-TST;

VI - recurso de revista que não de-

monstre violação direta à lei ou à CF;

VII - recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sem que tenha sido abordada violação direta à CF, na forma da Súmula nº 266-TST; ou

VIII - recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, na forma da Súmula nº 218-TST.

**Parágrafo único** - Os Advogados da União deverão justificar a desistência do recurso prevista neste artigo por meio de manifestação simplificada, registrada no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - Sicaú -, com a prévia aprovação do Diretor ou dos Coordenadores-Gerais do Departamento Trabalhista da Procuradoria-Geral da União.

**Art. 2º** - O disposto na presente Portaria não se aplica às ações consideradas relevantes, nos termos da Portaria nº 87-AGU, de 17/2/2003, e aos processos nos quais a representação judicial da União compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Procuradoria-Geral Federal.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

(DOU, Seção I, 30/3/2011, p. 1)

#### Ministério da Previdência Social

#### Resolução nº 142, de 29/3/2011 - Instituto Nacional do Seguro Social

Dispõe sobre a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública, decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal.

(DOU, Seção I, 30/3/2011, p. 91)

## ■ ESTADUAL

### Secretaria de Logística e Transportes

#### Portaria nº 15, de 14/3/2011 - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo

Dispõe sobre o seguro facultativo de acidente pessoal disponibilizado pelas empresas do Serviço Intermunicipal Regular de Transporte Coletivo de Passageiros.

(DO, Executivo-nº I, 16/3/2011, p. 130)

### Defensoria Pública do Estado

#### Deliberação CSDP nº 219, de 11/3/2011 - Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Regulamenta as hipóteses de atendimento pela Defensoria Pública ao usuário em sofrimento ou com transtorno mental.

(DO, Executivo-nº I, 22/3/2011, p. 83)

## ■ MUNICIPAL

### Lei nº 15.358, de 28/2/2011

Dispõe sobre a exclusão das áreas acrescidas, cobertas ou descobertas, de uso privativo e exclusivo, decorrentes da promoção das ações para assegurar as condições de acessibilidade e desenho universal, do cálculo da área útil fixada como limite máximo de metragem de unidade habitacional caracterizada como Habitação de Interesse Social - HIS -, nas condições que especifica.

(DOC, 1º/3/2011, p. 1)

### Decreto nº 52.163, de 3/3/2011

Cria, no Gabinete da Procuradoria-Geral do Município, a Coordenadoria de Mandados e Acompanhamentos de Inquiridos Civis.

(DOC, 4/3/2011, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2730

## Programação Cultural - 9 a 26 de maio de 2011

### ATUALIDADES NO DIREITO DE FAMÍLIA

#### COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

#### PROGRAMA

- 9 mai** Responsabilidade civil no Direito de Família.  
Dr. Flávio Tartuce
- 10 mai** A Emenda do Divórcio e suas principais controvérsias.  
Dr. José Fernando Simão
- 11 mai** Alienação parental e suas consequências.  
Des. Caetano Lagrasta Neto
- 12 mai** Alimentos: aspectos controvertidos.  
Dr. André Borges de Carvalho Barros

segunda a quinta-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### DIREITO SOCIETÁRIO

#### COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

#### PROGRAMA

- 9 mai** Teoria Geral do Direito Societário: sociedade de simples, empresária e comum.  
Dr. Cesar Amendolara
- 10 mai** A sociedade limitada: contrato social, estrutura orgânica, administração, reuniões e assembleias, deliberações sociais, cessação de quotas e exclusão de sócio.  
Dr. Armando Luis Rovai
- 11 mai** Sociedades anônimas: estrutura orgânica, assembleias gerais, Conselho de Administração - Diretoria e Conselho Fiscal, direitos essenciais dos acionistas, direito de recesso, participação nos lucros, preferência na subscrição de títulos emitidos pela sociedade.  
Dr. Leslie Amendolara
- 12 mai** A sociedade anônima de capital aberto: diferença entre S.A. aberta e S.A. fechada, procedimentos básicos para abertura de capital, registros na CVM e na Bolsa e fechamento de capital.  
Dr. Leslie Amendolara

segunda a quinta-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### AUDIÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL

#### COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

#### PROGRAMA

- 11 mai** Audiências preliminar, de justificação e de conciliação no sumário e Juizados Especiais.  
Juiz Swarai Cervone de Oliveira

**12 mai** Audiência de instrução e julgamento.

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### LICITAÇÕES PÚBLICAS

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Ariosto Mila Peixoto

#### PROGRAMA

- 11 mai** Licitações e contratos administrativos: pontos polêmicos e perspectiva para os próximos anos.
- 12 mai** Pregão comum e eletrônico. Os serviços jurídicos no objeto das licitações e o exercício da advocacia no cerne dessa discussão.

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

#### COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

#### PROGRAMA

- 16 mai** Estudos das verbas trabalhistas. Natureza salarial, indenizatória, entre outras. Salários fixos e variáveis, especialmente o adicional de insalubridade e periculosidade. Verbas rescisórias. Reflexos dos adicionais nas demais verbas.  
Dr. Adilson Sanchez
- 17 mai** Execução. Simulação de reclamação trabalhista e respectiva liquidação de sentença. Montagem de uma planilha de cálculo de liquidação de sentença. Acompanhamento de liquidação de cálculo em aula.  
Dr. Kleber Buratiero
- 18 mai** Execução. Simulação de reclamação trabalhista e respectiva liquidação de sentença. A incidência da contribuição previdenciária, da parte do reclamante e da reclamada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Imposto de Renda.  
Dr. Kleber Buratiero
- 19 mai** Técnica de elaboração e impugnação de cálculos. A petição inicial, critérios que facilitam a sua confecção. Exercícios práticos em sala de aula. A composição dos acordos judiciais.  
Dr. Adilson Sanchez

segunda a quinta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e telepresencial.\*

\*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Araguaína, Bagé, Bauru, Cachoeira do Sul, Campinas, Campos do Jordão, Carazinho, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Férnandópolis, Gravataí, Guaratinguetá, Gurupi, Jaguarão, Lajeado, Lins,

Marau, Montenegro, Osasco, Palmas, Palmeira das Missões, Panambi, Pará de Minas, Passo Fundo, Porto Alegre, Pouso Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Rosa, Santos, São Vicente, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Sorocaba, Taubaté, Tramandaí, Uberlândia, Uruguaiana e Venâncio Aires.

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### NOÇÕES DE INFORMÁTICA PARA USO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

#### OBJETIVO

Preparar os operadores do Direito - já usuários de informática - para cursos destinados ao uso específico da Certificação Digital.

#### PRÉ-REQUISITOS

Possuir conhecimentos básicos em Windows e Microsoft Word. Caso não os tenha, recomendamos a realização do curso Informática Básica para Advogados.

É necessário que o participante possua e traga seu Certificado Digital.

#### PROGRAMA

- Hardware.
- Windows Explorer.
- Outlook.
- Word.

**18 e 19 mai**quarta e quinta-feira, às 19 h  
Modalidade: presencial.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### DIREITO BANCÁRIO

#### COORDENAÇÃO

Dr. Marcial Barreto Casabona

#### PROGRAMA

- 23 mai** Cadastro positivo.  
Dr. Silvanio Covas
- 24 mai** A penhora de bens na visão atual da jurisprudência.  
Dr. Paulo Celso Pompeu
- 25 mai** Alienação fiduciária de bens imóveis e sua execução.  
Dr. Marcio Calil Assumpção
- 26 mai** Ainda os repetitivos.  
Dr. Ernesto Antunes de Carvalho

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.\*

\*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Araguaína, Bagé, Cachoeira do Sul, Carazinho, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Guaratinguetá, Gurupi, Indaiatuba, Jaguarão, Lajeado, Montenegro, Palmas, Palmeira das Missões, Panambi, Porto Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santos, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Tramandaí, Uberlândia, Uruguaiana e Venâncio Aires.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h